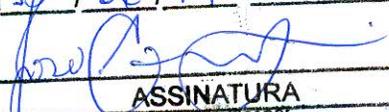




**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA**

Gaspar/SC 11 de junho de 2014.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ARTUR BENACI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO	
Data	10 / 06 / 14 14:45 horas
	
ASSINATURA	
Prefeitura Municipal de Gaspar José Artur Benaci Diretor Geral Secretaria de Administração e Finanças Matrícula 478	

**REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº78/2014**

**PERFIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ- 15.265.188/0001-77, estabelecida a Estrada Boa Esperança, 2047, Fundo Canoas – Rio do Sul – SC CEP- 89163506.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a participação da recorrente, demonstrando os motivos de inconformismo pelas razões a seguir delineadas:



## 1. DOS FATOS SUBJACENTES

1.1. A empresa Perfil atua no ramo da construção e pavimentação, possuindo vasta experiência, equipamentos próprios, mão de obra especializada, e grande histórico de obras;

1.2. Atendendo o chamado desta municipalidade, veio tecnicamente preparada para participar da concorrência nos termos do edital 78/2014, ciente de que possui todos os pré requisitos contidos no edital;

1.3. Ocorre que por decisão desta comissão, ficou desabilitada a recorrente, com os seguintes argumentos:

*“Fica inabilitada a proponente Perfil Empreendimentos e Construções Ltda., por descumprir o item 3.4.2 do Edital (capacidade técnico operacional) não comprovando a capacidade nos diâmetros das caixas coletoras e da tubulação exigidos de, no mínimo, 100cm, e ainda por não comprovar a quantidade mínima de pavimentação asfáltica (10.000m<sup>2</sup>)”*

1.4. No entanto esta douta comissão se equivoca, ao desclassificar a recorrente, haja vista que foi apresentada enorme metragem de pavimentação asfáltica, apenas foi descrita em tonelagem, que por parâmetros técnicos é de fácil conversão para metros quadrados, superando em muito o pré requisito de 10.000,00 m<sup>2</sup>;

1.5. No tocante a comprovação de diâmetro mínimo das caixas coletoras de 100cm, este item igualmente não deve ser motivo de desclassificação, pois a instalação deste equipamento não se pode qualificar habilidade técnica por dimensão, pois são exatamente usadas as mesmas técnicas de implantação independentemente da dimensão citada;



1.6. A recorrente efetua a implantação com mão de obra especializada e maquinário de terraplanagem próprio, com responsabilidade técnica de dois engenheiros, que atenderam perfeitamente o edital e possuem acervo técnico comprovado juntamente com a empresa;

1.7. Neste item “Execução de caixa de concreto” a recorrente comprovou com os documentos acostados, que executou inclusive com medidas muito superior a esta, mas na tabela do CREA este item possui a seguinte codificação, Caixa coletora, A0453.

1.8. No item “*Execução e assentamento de tubulação de concreto armado com diâmetro igual ou superior a 1,00 metro*”, ocorre que como já demonstrado, igualmente não pode ser desqualificada pois com a quantidade de obras já implantadas supera em muito o quantitativo requerido, bem como já efetuou implantação de todos os tamanhos de tubos de drenagem, sendo inclusive o mais difícil sem ser de concreto armada, que tem menos resistência, e o que esta municipalidade requer é mais simples ainda, sendo concreto armado e mais resistente e de simples instalação;

1.9. Para comprovar o acima alegado, juntamos nesta data o Atestado de acervo técnico junto ao CREA/SC – Conselho Regional de engenharia e Arquitetura de Santa Catarina, que descreve:

A0605 – Drenagem, 606,00m

A0453 – Caixa Coletora Drenagem Pluvial, 28 unidades

1.10. Pode-se aferir que o CREA que é órgão regulador das atividades de engenharia, especifica as atividades técnicas pelos códigos acima descritos, em **gênero não em espécies detalhadas, pois entende-se que um engenheiro que tem capacidade para a implantar tubos de concreto ou caixa de drenagem possui tal capacidade para qualquer diâmetro**, sendo que os representantes técnicos da empresa, dois engenheiros, não foram rejeitados, cumprindo fielmente o item 3.4.3



---

CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL, do edital, daí por conseguinte capacitando integralmente a recorrente;

1.11. Saliemos que o corpo de responsáveis técnicos da recorrente é composto por dois engenheiros civis, que são Dr. Guilherme Mauricio Marques, CREA- 115390-5, e Dr, Welliton Thales Faisca, CREA/SC049155-6, que são devidamente capacitados para atender a exigências técnicas requeridas no edital;

1.12. Prezado senhor presidente, é uma redundância pretender que uma empresa com tal representação técnica, com dois engenheiros qualificados não tenha capacidade para efetuar tal serviço, que são a bem da verdade muito corriqueiros;

1.13. Desta forma, com os documentos acostados pode-se aferir com exatidão e com comprovação do acervo técnico junto ao CREA/SC, que a empresa supera em muito as solicitações contidas no edital;

1.14. No tocante a metragem de asfalto, determinada no edital de pelo menos 10.000,00m<sup>2</sup>, a recorrente apresentou quantitativo novamente superior ao exigido, mas a forma foi em toneladas de massa asfáltica, o que é permitido pelo CREA/SC, que inclusive como prova, trazemos os dois atestados dos engenheiros que já foram aceitos conforme o item 3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL, sendo que um possui acervo em metragem e outro no mesmo item acervo em toneladas;

1.15. Portanto perfeitamente aceito pelo CREA, e nesse caso com amparo técnico deste Órgão Federal, que fiscaliza a profissão dos engenheiros e empresas do ramo da recorrente;

1.16. Sendo que o edital ao que parece pretende comprovar a experiência e capacidade técnica da empresa interessada em fornecer tal serviço;



1.17. Já a recorrente apresentou o somatório de 946,35 Toneladas de massa asfáltica já implantadas, e pela conversão em metros quadrados, com espessura de 3,5cm (três virgula cinco centímetros) o que representa em metragem quadrada 11.266,07 (onze mil duzentos e sessenta e seis metros e sete centímetros) de pavimentação asfáltica efetivamente certificada no acervo técnico da recorrente junto ao CREA/SC;

1.18. A apresentação das quantidades em toneladas apresentadas estão nos dois atestados de acervo técnicos do CREA/SC, sendo o primeiro A0506 com 498,35 Toneladas, e o segundo A0506 com 448,00 Toneladas;

1.19. Em relação aos engenheiros responsáveis técnicos pela empresa, possuem Atestado Técnico muito maior, o que já se fez juntada, mas para ser de fácil compreensão acostamos novamente;

1.20. E salientamos que no edital, no item 3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL, a empresa cumpriu o requisito, lhe oportunizando portanto e lhe capacitando a comprovar que os engenheiros responsáveis técnicos, foram admitidos por esta municipalidade, o que remete a capacitação destes, e vinculação do acervo técnico destes profissionais com a empresa, e por conseguinte com o edital e que estão plenamente aptos a efetuarem os serviços;

1.21. Ou seja, o acervo técnico de cada uma dos profissionais deve ser levado em conta, pois só em pavimentação asfáltica o Dr. Welliton Thales Faisca, CREA/SC049155-6, possui em seu atestado técnico 50.436,00m<sup>2</sup> de pavimentação, e o Guilherme Mauricio Marques, CREA- 115390-5, possui o total de 946,35 (toneladas) de pavimentação asfáltica;

## 2. DO PEDIDO

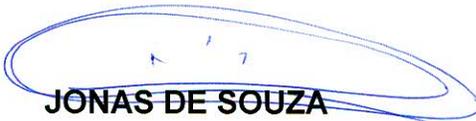


2.1. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão ora combatida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação;

2.2. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

**Nestes Termos**

**Pede Deferimento**

  
**JONAS DE SOUZA**

**OAB/SC 34.034**